



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação, e dá outras providências.”

SILVIO USHIJIMA, Prefeito Municipal de Irapuru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar revoga a Lei Municipal Complementar nº 018, de 21 de junho de 2004, que institui o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério do Município de Irapuru, Estado de São Paulo, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras em consonância com a Lei Municipal Complementar nº 049 de 06 de janeiro de 2014 do Município de Irapuru, Estado de São Paulo, e fundamentada nos atuais princípios do arcabouço educacional e de acordo com os dispositivos da Constituição Federal. Consolida o Estatuto do Magistério Público, nos termos dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como as Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração, conforme resolução 02/05 de 2009 – CNE/CEB, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e parecer CNE/CEB nº 9/2010, Resolução CNE/CEB nº 5/2010 e Resolução CNE/CEB nº 18/2012, na Meta 18 da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) e na Meta 13 da LEI Nº 2.754 de 22 de Junho de 2015 (Plano Municipal de Educação).

Art. 2º. Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais que desempenham atividades de docência, aos especialistas em educação, aos de suporte pedagógico à docência, e demais serviços educacionais que exercem atividades no âmbito das unidades escolares de Educação.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Quadro do Magistério da Educação Básica: conjunto de cargos, postos de trabalho em designação, contemplando integrantes da Classe Docente, Classe Especialistas da Educação, e Classe de Suporte Pedagógico privativos da Secretaria Municipal de Educação;

Handwritten signature and flourish.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

II - Classe: agrupamento de cargos de idêntica denominação ou semelhantes, com conjunto de atribuições e responsabilidades que se exercem no mesmo campo ou campo semelhante

III - Profissionais do Magistério: conjunto de Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício na docência ou apoio

IV – Docente: professor; profissional que rege classe ministra aulas em todos os níveis educacionais compreendidos na Rede Municipal de Educação;

V - Apoio Pedagógico: profissional que exerce atividade de suporte pedagógico;

VI - Especialista de Gestão da Educação: profissional que exerce atividades na coordenação da secretaria da educação e profissional que exerce atividades na direção escolar;

VII – Auxiliar Educacional: profissional que auxilia o Docente em suas atividades

VIII – Estatuto dos Profissionais da Educação Básica: conjunto de normas que regulam os direitos e deveres dos servidores que integram o Quadro dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei Complementar;

IX - Carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo por meio de concurso de provas e títulos, de acordo com o nível de complexidade, grau de responsabilidade e titulação mínima exigida;

X - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos profissionais da educação;

XI – Progressão Funcional: evolução dos profissionais do quadro do magistério, em provimento efetivo, por nível e faixa;

XII – Nível: lugar ocupado pelo profissional, em provimento efetivo, na evolução horizontal considerando sua progressão funcional;

XIII - Enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa na coluna vertical;

XIV – Via Acadêmica: termo utilizado para identificar a formação em estabelecimento de ensino superior, nos níveis de graduação, pós graduação, mestrado e doutorado;

XVI – Remuneração: é o valor dos vencimentos acrescidos das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não percebidos pelo servidor;

XVII - Vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;



XVIII – Cessão: ato pelo qual a autoridade competente coloca o ocupante de cargo à disposição de entidade ou ente público conveniados com o município, vinculado às atividades no efetivo exercício do Magistério, na Educação Básica ou atividades afins;

XIX - Readaptação: investidura do servidor em função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física ou mental sofrida em decorrência do desempenho de suas funções, devidamente verificada por meio de laudo de inspeção médica oficial;

XX – Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - EMEDI: Escola Municipal de Educação de Desenvolvimento Infantil

XXII - EMEI: Escola Municipal de Educação Infantil;

XXIII - EMEF: Escola Municipal de Educação Fundamental

XXIV- EJA: Educação de Jovens e Adultos;

XXV - CEEM: Classe de Educação Especial Municipal;

XXVI - MEC: Ministério da Educação;

XXVII - SEE: Secretaria da Educação do Estado;

XXVII - SME: Secretaria Municipal de Educação;

XXIX - CNE: Conselho Nacional de Educação;

XXX - CEE: Conselho Estadual de Educação;

XXXI - CEB: Câmara de Educação Básica;

XXXII - CME: Conselho Municipal de Educação

XXXIII – EAD: Ensino a Distância

XXXIV – CF: Constituição Federal

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. As atribuições referidas no artigo 2º desta Lei Complementar serão exercidas com base nos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observados também os seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

I - garantia de universalização do ensino, com igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizado nos níveis e modalidades de ensino sob sua responsabilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal;

II - gestão democrática da educação, abrangendo a participação dos educandos, da família e de todos os envolvidos nas atividades de ensino;

III - busca da integração da comunidade com as atividades educacionais;

IV - promoção da qualidade do ensino público municipal;

V - valorização dos profissionais da educação;

VI - acesso amplo e democrático e o oferecimento de uma escola gratuita, de qualidade, com condições adequadas para a permanência do educando nas escolas mantidas pelo Município;

VII - preparo do educando para o conhecimento e exercício da cidadania e do trabalho;

VIII - respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

IX - incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do educando;

X - igualdade de tratamento, que respeite os direitos humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação em razão de gênero, etnia, raça, cultura, religião, opção política e posição social;

XI - progressiva ampliação do tempo de permanência do educando na escola e o aumento gradativo do atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais;

XII - garantia do direito de organização e de representação, tanto para os educandos quanto para os profissionais da educação, observado o direito de associação sindical, nos termos e limites fixados pela Constituição Federal;

XIII - oferecimento de oportunidades e meios para o contínuo aperfeiçoamento profissional dos integrantes do quadro da educação pública municipal;

XIV - atuação efetiva da família e da comunidade no desenvolvimento, avaliação e resultados do processo educacional;

XV - integração da educação com a cultura e os esportes, envolvendo educandos, educadores e toda a comunidade.

XVI – organização das series e períodos, além do calendário escolar, conforme a referida lei.



Art. 5º. O Poder Executivo envidará esforços contínuos para valorização dos profissionais da educação, incentivando, promovendo e garantindo:

I - formação permanente e sistemática dos profissionais da educação, promovida diretamente pelo Poder Executivo ou por outras instituições capacitadas para tal mister, inclusive as universitárias e representativas da categoria profissional;

II - condições dignas de trabalho para os profissionais da educação, compreendendo recursos materiais e pedagógicos adequados;

III - realização periódica de concurso público; sempre que houver necessidade;

IV - concessão de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições e responsabilidades dos profissionais da educação previstos em Lei;

V - piso salarial municipal;

VI - atualização constante dos métodos e técnicas pedagógicas e a interação com a comunidade científica, visando ao aprimoramento da qualidade do ensino;

VII - participação em eventos técnico-científicos;

VIII - troca de experiências entre os profissionais da rede municipal, inclusive, quando possível, com a participação de pesquisadores em áreas afins aos níveis de ensino oferecidos;

IX - promoção e progressão funcional, baseadas na titulação e na avaliação do desempenho, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Constituição das Classes

Art. 6º. As classes são constituídas na seguinte conformidade:

I – Classe de docentes;

II – Classe de especialistas de educação.

III – Classe de apoio pedagógico;

§ 1º. A Classe de docentes compreende os cargos:

I – Professor de Educação Básica I, englobando os profissionais da Educação de Desenvolvimento Infantil, Educação Infantil, Educação Fundamental e os da Educação de Jovens e Adultos (EJA);



II – Professor de Educação Básica II

III - Professor de Educação Especial.

§ 2º - A nomenclatura "Professor de Creche", constando na Lei Complementar nº 049 de 06 de janeiro de 2014, passa a ser automaticamente extinta assim como suas atribuições, mantendo no entanto as características do chamamento público que proveu tal cargo, e assumirá a nomenclatura de Professor de Educação Básica I,

§ 3º. A Classe de especialistas de educação compreende os cargos:

I – Coordenador da Secretaria da Educação

II - Diretor de Escola

III – Vice-Diretor de Escola;

§ 4º - As nomenclaturas "Diretor Creche Educacional", "Diretor de Escola de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano" e "Diretor de Escola de Educação Infantil", constando na Lei Complementar nº 049 de 06 de janeiro de 2014, passam a ser automaticamente extintos, assim como suas atribuições, e assumirá a nomenclatura de "Diretor", com todas as suas novas funções e atribuições.

§ 5º - A nomenclatura "Supervisor de Serviços de Secretaria Escolar" constando na Lei Complementar nº 049 de 06 de janeiro de 2014, passa a ser automaticamente extinto, assim como suas atribuições, e assumirá a nomenclatura de "Coordenador da Secretaria da Educação", com todas as suas novas funções e atribuições.

Art. 5º. A Classe de apoio pedagógico compreende os cargos:

I – Coordenador Pedagógico;

II – Auxiliar de Apoio Pedagógico

III- Auxiliar Educacional

IV – Chefe do Serviço da Educação

V - Psicopedagogo.

Art. 6º. A carreira dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério será estruturada na forma prevista no ANEXO I desta Lei Complementar.

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais.



Art. 07º. Provimento é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo.

Art. 08º. Provimento efetivo é o que se faz em Cargo Público do Quadro do Magistério, mediante a nomeação por concurso público de provas e títulos.

Art. 09º. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

III - caráter efetivo para os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Especial, Auxiliar Educacional, Psicopedagogo e Coordenador da Secretaria da Educação.

IV - caráter de confiança, para as funções de: Coordenador Pedagógico, Auxiliar de Apoio Pedagógico, que serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

V - caráter em comissão; Chefe do Serviço da Educação, Direção e Vice Direção de Escola, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - e demais formas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Irapuru.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento de concurso público de provas e títulos.



Parágrafo único: A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 13º. A nomeação para provimento de cargo do Quadro do Magistério da Educação será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e disciplinado em edital publicado pela imprensa em nota oficial e afixado na Secretaria Municipal de Educação e no Paço Municipal, observadas as regras estabelecidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo único: Serão convocados para a vaga existente aqueles classificados em ordem decrescente até o “limite de corte” regido pelo edital.

Art. 14º. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 15º. Os concursos públicos, de que trata o artigo 13º, serão realizados pelo Município e reger-se-ão por instruções especiais, previstas em edital publicado e amplamente divulgado, no qual constarão, no mínimo:

I - bibliografia;

II – objeto do concurso;

III – requisitos mínimos exigidos para a admissão de acordo com a área de atuação, segmento de ensino e especialidade adequada da formação;

IV - natureza dos títulos a serem computados e respectivos valores para pontuação;

V - prazo de validade do concurso;

VI - número de cargos a serem oferecidos, inicialmente, para provimento;

VII – número de cargos reservados às pessoas com deficiência, aprovados nos termos da legislação federal vigente;

VIII – critérios para aprovação, classificação e remuneração;

IX – prazo para revisão de provas e/ou recursos.

Seção III

Da designação



Art. 16º. Constituem requisitos mínimos para designação, em postos de trabalho:

I – a existência da vaga;

II - aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos com comprovação da escolaridade exigida.

Art. 17º. É de competência do Secretário da Educação o preenchimento de cargos designados destinados aos profissionais de educação para as funções de Coordenador Pedagógico; Auxiliar de Apoio Pedagógico e Chefe do Serviço da Educação, obedecidas às exigências legais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 18º. A designação para a função de Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre profissionais em plena atividade ou não, com comprovada experiência no setor educacional; em qualquer época do ano.

Art. 19º. Na designação da função de Vice-Diretor serão estabelecidas as unidades que este irá responder, obedecido ao módulo das escolas de acordo com a legislação vigente.

Seção IV

Da qualificação para o provimento de cargos

Art. 20º. O provimento, nos empregos públicos, do cargo de docentes dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos e o preenchimento, nos termos da legislação vigente, dos seguintes requisitos:

I - Para Professor de Educação Básica I:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Formação Continuada de acordo com a Resolução CNE/CP – MEC, nº 2, de 1º de julho de 2015.

III - Para Professor de Educação Básica II:

a) Licenciatura com habilitação específica ou Licenciatura em Área específica

IV - Para Professor de Educação Especial:

a) Licenciatura Plena com habilitação específica na área de atuação ou especialização (360 horas).

Art. 21º. O preenchimento do cargo de Especialista de Educação exige como qualificação mínima:

I – Para Coordenador da Secretaria da Educação

a) Nível superior,



- b) mais de 3 (três) anos de serviços prestado na administração pública na área da educação, e
- c) curso de pós graduação (360 horas) em Gestão nas áreas financeiras, econômicas, contábil, públicas, ou afins e ou em Administração.

I – Para Diretor de Escola:

- a) Licenciatura em Pedagogia.
- b) Curso de Especialização ou Curso de Extensão na Área de Gestão Escolar, ou em qualquer área de Gestão.
- c) Experiência de, no mínimo, 08 (oito) anos como docente em sala de aula, na Educação Básica.

II – Vice Diretor de Escola:

- a) Licenciatura em Pedagogia.
- b) Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos no serviço público educacional.

Art. 22º. O preenchimento do cargo de Apoio Pedagógico exige como qualificação mínima:

I – Para Coordenador Pedagógico:

- a) Licenciatura em Pedagogia.
- b) Curso de especialização ou Curso de Extensão em qualquer área de Educação.
- c) Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos como docente em sala de aula, a Educação Básica

II - Auxiliar De Apoio Pedagógico

- a) Licenciatura em Pedagogia.
- b) Curso de especialização ou Curso de Extensão em qualquer área de Educação.
- c) Experiência de, no mínimo, 03 (três) anos como docente em sala de aula, na Educação Básica

III – Auxiliar Educacional



a) Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior ou habilitação em nível Médio (magistério)

IV - Chefe Do Serviço Da Educação

a) Licenciatura em qualquer área da educação.
b) Experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos no serviço público educacional.

V – Para Psicopedagogo:

a) Bacharelado ou Licenciatura Plena ou habilitação plena em áreas de licenciatura, com especialização em Psicopedagogia, observada a carga horária exigida, nos termos da legislação específica vigente.

Art. 23º. A legislação específica vigente, de que tratam os artigos 20, 21 e 22, refere-se, respectivamente, à Resolução CNE/CP Nº 1, de 15 de maio de 2006, e à Deliberação CEE Nº 53/2005 e suas atualizações.

Art. 24º. Os profissionais que já estão lotados no Quadro do Magistério da Educação Básica têm até a data de 31 de dezembro de 2022 para se adequarem aos requisitos de seus respectivos cargos que constam nos Art. 20, 21, e 22 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Art. 25º. Os profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica de Irapurú possuem suas atribuições em tabela própria e constam no **ANEXO II**.

CAPÍTULO VI

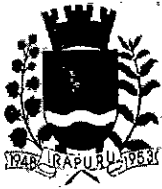
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA ESTABILIDADE, DA READAPTAÇÃO, DA REINTEGRAÇÃO, E DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 26º. O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, durante o qual o integrante do Quadro do Magistério efetivado para ocupar o cargo, mediante concurso público, terá avaliado o seu desempenho, em efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado. Desta avaliação dependerá sua permanência no serviço público municipal.

§ 1º. A avaliação de que trata o *caput* do artigo deverá considerar:



- I - interesse pelo trabalho;
- II - assiduidade, pontualidade e disciplina;
- III - conhecimento das atribuições e competências no cargo;
- IV - idoneidade moral;
- V - inexistência de penalidades administrativas;
- VI - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- VII - ordem, zelo e responsabilidade na execução de suas funções e na utilização dos materiais e equipamentos.

§ 2º. Nas hipóteses de acumulação legal de cargos e/ou funções, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no *caput* será cumprido em relação a cada um dos cargos e/ou funções, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos e/ou funções de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliado.

§ 3º. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes na legislação municipal de que tratam dos demais servidores.

Art. 27º. No decorrer de 03 (três) anos do estágio probatório, o Profissional do Quadro do Magistério que comprovadamente não demonstrar competência, deixando de atender satisfatoriamente ao que dispõe o Art. 26º desta Lei Complementar, será exonerado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 28º. O servidor habilitado em concurso público de provas e títulos, empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29º. O servidor estável só perderá o cargo em virtude:

- I – de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo, em que seja assegurado o princípio da ampla defesa;
- III – insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;
- IV – excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, § 4º da CF.

Seção III

Da Readaptação



Art. 30º. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor em situação de readaptando, readaptação transitória, fará jus ao processo de evolução, desde que sua situação funcional esteja em consonância com o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 31º. O servidor não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando unicamente impedido de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico da readaptação.

Art. 32º. Em processo de readaptação, o docente não poderá ampliar sua carga horária.

Art. 33º. O profissional readaptado deverá exercer a situação de readaptando na Unidade Escolar em que estiver lotado no ato da readaptação, ou em outro estabelecimento conforme indicação do laudo médico e atribuição efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34º. Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado será considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo de atribuição de classe e ou/aulas e para o processo de remoção.

Art. 35º. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondentes a sua jornada ou carga horária de trabalho mensal, estabelecidas no ato da readaptação.

Parágrafo único: As horas de trabalho pedagógico serão consideradas para o cômputo da jornada ou carga horária mensal.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 36º. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

fl.



Seção V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 38º. Quando o número de ocupantes de cargos permanentes do Quadro do Magistério for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, ou extinção de Unidade Escolar, ou ainda, inexistindo aulas relativas à sua área de atuação, os excedentes serão declarados em disponibilidade.

Art. 39º. O servidor será declarado em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação, quando não lhe for atribuída classe ou aulas na Unidade Escolar do seu cargo.

Art. 40º. O aproveitamento do servidor em disponibilidade poderá ocorrer durante todo o ano letivo, se assim for considerado necessário pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 41º. Quando houver a necessidade de contratação temporária para função pública dar-se-á da seguinte forma:

I – mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos.

§ 1º Os profissionais públicos contratados por tempo determinado exercerão a função pública obedecendo às qualificações fixadas nesta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedado ao profissional contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar:

- a) desempenhar atividade diversa daquela para a qual foi contratado;
- b) ser designado para função de confiança;

§ 3º A critério da Administração, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados em concurso público, quando este estiver vigente.

§ 4º Serão convocados para a vaga existente aqueles classificados em ordem decrescente até o "limite de corte" regido pelo edital até o término da vigência.

§ 5º Terminada a convocação por motivo do término de chamamento do último classificado, haverá nova convocação reiniciando a lista de classificação, assim sucessivamente até o preenchimento de todas as vagas existentes.



§ 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, com validade de 01(um) ano, observado os critérios de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, admitida a prorrogação por uma única vez, não ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º A Remuneração dos servidores contratados por tempo determinado em qualquer hipótese será sempre calculada com base no nível inicial da escala de vencimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada – Classe de Docentes

Art. 42º. A jornada de trabalho da Educação Básica do Município de Irapuru se cumprirá da seguinte forma:

I – Para Educação de Desenvolvimento Infantil: 40 horas

II – Para Educação Infantil: 25 horas

III – Para Educação Básica I: 30 horas

Art. 43º. A jornada de trabalho do professor compreende:

I - Interação com o educando, que é o período de tempo em que desempenha atividades de regência de classe; --

II - Atividade extraclasse, que é o período de tempo em que desempenha as atividades complementares para interação com o educando, formações continuadas e outras programadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 2º Os professores deverão cumprir 70% (setenta por cento) da carga horária restante em atividades extraclasse na unidade de ensino ou em local designado pela Secretaria Municipal da Educação e 30% em local de livre escolha.

Art. 44º. A jornada de trabalho do Quadro do Magistério Público Municipal será dada da seguinte maneira:

I – Professor de Educação de Desenvolvimento Infantil:

a) Jornada Ampliada: 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 h e 40 min. (vinte e seis horas e quarenta minutos) em sala de aula em atividades com alunos, e as atividades extra classe, especificadas no **ANEXO III**.



II – Professo de Educação Infantil:

a) Jornada Reduzida I: 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 16 h e 40 min. (dezesseis horas e quarenta minutos) em atividades com alunos, e as atividades extra classe, especificadas no **ANEXO III**.

III – Professor de Educação Básica I

a) Jornada Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 h (vinte horas) em atividades com alunos, e as atividades extra classe, especificadas no **ANEXO III**.

IV – Professor de Educação para Jovens e Adultos:

a) Jornada Reduzida II: 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 h e 20 min. (treze horas e vinte minutos) em atividades com alunos, e as atividades extra classe, especificadas no **ANEXO III**.

§ 1º Para atribuição das turmas ou classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, serão consideradas as normas já previstas para o Processo de Atribuição aos Professores de Educação Básica I.

§ 2º O processo anual de Atribuição de Classes ou Aulas atenderá as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, previamente fixadas em resolução complementar.

§ 3º O Projeto Pedagógico da Rede Municipal de Irapuru estabelecerá o cumprimento da carga horária letiva prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e compõe sua carga estatuindo o padrão de tempo da hora-aula.

§ 4. As horas de trabalho dos servidores da Classe de Docentes serão consideradas horas-aula.

§ 5. A hora-aula será constituída de 55 (cinquenta) minutos para e Educação Básica e exclusivamente 45 (quarenta em cinco minutos) para Educação Básica em se tratando de Educação de Jovens e Adultos (EJA). O tempo restante é considerado de permanência de interação com o educando, totalizando o período de 60 (sessenta minutos).

§ 6. Quando o professor de necessitar completar sua jornada em mais de uma Unidade Escolar, o mesmo terá sua vida fúncional estabelecida na Unidade Escolar - Sede.

§ 7. Caso os professores não completem a jornada preestabelecida na fase de Atribuição Geral, a Secretaria Municipal de Educação poderá atribuir-lhes Projetos Educacionais do Município, de acordo com o seu campo de atuação, até o limite de 20% (vinte por cento) da sua jornada, ou considerá-lo em disponibilidade quando a supressão de classes e ou aulas for superior a este limite.

Alia



§ 8. A Secretaria Municipal de Educação poderá afastar o professor titular para desenvolver Projetos Educacionais da Rede Municipal, conforme Proposta Pedagógica Municipal.

§ 9. A carga horária do docente não poderá exceder a 55 (cinquenta e cinco) horas semanais, incluindo acúmulo de cargo, computando para esse fim, a jornada de trabalho e carga suplementar, por cargo exercido no Município.

§ 10. Além da jornada a que estiver sujeito, o docente titular de cargo poderá prestar carga suplementar de trabalho por meio de processo seletivo, respeitando o limite máximo de 55 (cinquenta e cinco) horas semanais, por cargo exercido no Município, assim como atuar em projetos desde que comprovadas habilidades específicas na área a ser desenvolvida.

§ 11. A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas prestadas pelo docente além daquelas previstas na sua opção de Jornada efetivada no início do ano letivo.

§ 12. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho também são compostas de atividades com alunos, trabalho pedagógico na escola e trabalho pedagógico em local indicado pela Secretaria da Educação do Município, não podendo o professor se eximir da totalidade de atividades.

§ 13. As horas de trabalho pedagógico integram as jornadas de trabalho dos docentes, sendo, portanto, obrigatórias.

V – Professor de Educação Básica II

a) A jornada mínima para o Professor de Educação Básica II será de 12 (doze) horas e máximo de 40 (quarenta) horas semanais e atenderá os dispositivos do **ANEXO III** no que confere a composição das horas trabalhadas atendendo os itens I e II do Art. 43º desta lei.

b) Quando o professor de necessitar completar sua jornada em mais de uma Unidade Escolar, o mesmo terá sua vida funcional estabelecida na Unidade Escolar - Sede.

VI – Professor Especialista para atuação nas salas de recursos e ou em serviços de apoio à rede regular de ensino

a) Jornada Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 h (vinte horas) em atividades com alunos, e as atividades extra classe, especificadas no **ANEXO III**.

§ 14- Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05(cinco) semanas.

Art. 45º. Aos ocupantes de função docente, professor contratado por período temporário, aplicar-se-á a somatória das aulas semanais trabalhadas de acordo com a necessidade prevista pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O docente nomeado por meio de processo seletivo ficará sujeito à jornada máxima estipulada por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU

Rua Ângelo Meneguesso, 475 – Fone(18) 3861-2007
Caixa Postal 01 – CEP 17.880-000 IRAPURU Estado de São Paulo
CNPJ 44.926.723/0001-91
E-mail: secretaria@irapuru.sp.gov.br

Art. 46º Os docentes que já possuírem dois cargos efetivos por meio de concurso público anteriormente a aprovação desta lei, terão garantidos o máximo de 60 horas de jornada semanal de trabalho no caso atribuição de classes.

II - Da Jornada de Trabalho da Classe de Especialista

Art. 47º. A jornada de trabalho dos profissionais da Classe de Especialistas de Educação do Município de Irapurú se cumprirá com 40 (quarenta) horas semanais, destinadas suas atividades específicas, em local designado pela Secretaria da Educação.

§ 1º. - O profissional especialista da educação poderá mudar de posto de trabalho desde que apontada e autorizada a necessidade pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Da Jornada – Classe de Suporte Pedagógico

Art. 48º. Os profissionais da Classe de Suporte Pedagógico terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, em local designado pela Secretaria da Educação.

Seção II

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 49º. As horas de trabalho pedagógico – HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

I – nas Unidades Escolares, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais da classe de suporte pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação da equipe de Suporte Pedagógico, de acordo com as necessidades.
- e) atendimento a pais e alunos;
- f) articulação com a comunidade;
- g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica e;
- h) atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Irapurú



II - Em local de livre escolha pelo docente para atender às horas de trabalho pedagógico livre – HTPL em:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos e;
- d) correção de provas aplicadas aos alunos.

Parágrafo único: Para atender programas de formação permanente, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, de acordo com o horário preestabelecido para o seu cumprimento.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do sistema remuneratório do quadro do magistério

Art. 50º. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica do Município será estabelecida com base nos recursos financeiros aplicados em Educação, nos termos das Leis Federais nº 9.424/96, nº 11.494/2007 e nº 11.738/2011, da Lei Federal 11.738/08, da Lei nº 13.005/ 2014 - Plano Nacional de Educação e da resolução CEB/CNE nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação

Parágrafo único - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 51º. Todos os profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Município de Irapuru com contratos de trabalho vigentes na data da promulgação da presente Lei Complementar permanecerão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários-base até a conclusão do enquadramento a ser definido com base nas disposições constantes do presente diploma legal.

Parágrafo único: Os Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica de Irapuru que na data da promulgação desta Lei estiverem com contagem de tempo superior a 3 (três) anos para a concessão de progressão por via não acadêmica terão garantido sua progressão no prazo faltante, desde que atenda todas as exigências de desempenho para sua concessão.



Seção II

Da Evolução Funcional

Art. 52º. A evolução funcional é a passagem do integrante de carreira do magistério para o nível de retribuição superior a que pertence, mediante a apresentação de Títulos e Avaliação de Desempenho, nos termos integrantes desta Lei Complementar.

I - A evolução processar-se-á nas seguintes modalidades:

a) pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitações em cursos de nível superior ou pós-graduação, onde ocorrerá mudança de nível e;

b) pela via não-acadêmica, considerando a Avaliação de Desempenho, onde também ocorrerá a mudança de nível.

Art. 53º. Os níveis correspondentes à evolução funcional do profissional de Carreira fundamentam-se, a saber:

I – Nível é o lugar ocupado pelo servidor efetivo na posição vertical considerando a evolução funcional,

Art. 54º. Quando o servidor ocupar dois cargos distintos na Rede Municipal de Irapuru, a documentação para fins de evolução será computada separadamente.

Parágrafo Único: Para a evolução Funcional, será considerada a quantidade de 10 (dez) pontos para a evolução de um nível para outro sendo:

I- para a evolução pela via não acadêmica, será considerado o interstícios de tempo de 5 (cinco) anos de um nível para outro quando se tratar de evolução por merecimento e por tempo de serviço, e adicionalmente para exclusividade no magistério municipal a evolução se dará a período de 10 (dez) anos que corresponderá a 5 pontos.

Seção III

Da Evolução pela Via-Acadêmica

Art. 55º. A evolução funcional, por meio da evolução via-acadêmica dar-se-á considerando níveis superior de titulação, dispensados quaisquer interstício, mediante apresentação de diploma registrado no órgão competente, na seguinte proporção:

I - Para a função de Auxiliar Educacional:

a) 10 pontos do nível Médio Normal para o Nível de Graduação - Licenciatura Plena em Pedagogia, na área de Auxiliar Educacional, considerada apenas uma vez.

II – Para os demais Profissionais de Educação